



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 4ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DA
PARAÍBA (SAPÉ)

Processo nº: 0600785-35.2024.6.15.0004

PARECER MINISTERIAL

1) RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que a Coligação “COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARI” move em face de ANTÔNIO GOMES DA SILVA, atual Prefeito de Mari, e dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice- Prefeito de Mari/PB, LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA e SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA, além da COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”.

Aduz a inicial que os investigados praticaram diversos atos tendentes a desequilibrar a disputa eleitoral, através de auxílios financeiros, publicidade institucional, excesso nos limites de contratações e práticas de condutas vedadas, que em seu entender configuram abuso de poder político e autoridade, determinantes para o desequilíbrio da igualdade entre candidatos. Enumera-se, a seguir, os fatos tidos por ilícitos na petição inicial.

1. Publicidade institucional : a autora afirma que os réus (sendo ANTONIO GOMES o atual Prefeito de Mari, LÚCIA DE FÁTIMA a atual Vice-Prefeita e candidata apoiada pelo atual

gestor à sua sucessão) superaram os limites de gastos com publicidade institucional previstos no art. 73, VII da Lei 9.504/97;

2. Distribuição gratuita de bens : alega a coligação investigante que a Prefeitura Municipal de Mari realizou um empenho, pagamento e distribuição de materiais esportivos (23 jogos de shorts/camisas esportivas e 23 jogos de meias de futebol) no valor de R\$ 29.348,00, destinados às equipes participantes do Campeonato Mariense de Futebol de 2024, o que, em sua ótica, configuraria vedação do art. 73, § 10 da Lei 9.504/97;

3. Auxílios financeiros : a parte autora afirma que nos sete primeiros meses do ano eleitoral de 2024, segundo dados do sistema Sagres, do TCE/PB, foram gastos 75% mais recursos que no mesmo período do ano anterior, o que em sua interpretação, seria outra violação ao art. 73, § 10 da Lei das Eleições;

4. Excesso no limite de contratações : afirma a parte autora que o município de Mari apresentou um excesso nos limites de contratação de 50,22%, constando na lista de municípios com contratação por excepcional interesse público maior que o número de efetivos. A prática teria o condão de ofertar cargos na estrutura pública municipal a potenciais eleitores, burlando a exigência constitucional do concurso público;

Requeru, ao final, a aplicação de multa e a cassação de registro de candidatura ou diploma de Lúcia de Fátia Santos da Silva e Severino Pereira de Oliveira, além da declaração de inelegibilidade de ambos e também do representado ANTONIO GOMES DA SILVA, para as eleições de 2024.

Citados, os réus apresentaram contestação à ID 123667340. Houve alegação preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”, e defesa de mérito.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ata à ID 123745248), estando as mídias correspondentes aos depoimentos tomados armazenadas no Sistema PJE.

Após as partes apresentaram alegações finais, reiterando seus pleitos iniciais constantes na exordial e na contestação.

Posteriormente, os autos vieram em vistas para emissão de parecer de mérito pelo MPE.

É o relatório, no que importa. Passo a opinar.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a petição inicial dividido em tópicos as suas alegações, passo a analisar, clausuladamente, cada uma delas, a fim de facilitar a compreensão do Juízo acerca do entendimento ministerial. Antes, porém, faz-se necessário analisar a alegação de cunho preliminar feita pelos investigados quanto à ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”.

2.1. Preliminar. Ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”

Inicialmente, entende o MPE que assiste razão aos investigados quando se alega que a coligação “O TRABALHO CONTINUA”, formada pelos partidos MDB, PL e PSB. Afinal, é da natureza da AIJE que sua finalidade, prevista no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, seja a cominação de inelegibilidade e cassação de registros de candidatura ou diplomas, no caso de candidatos eleitos. Há, portanto, exclusivamente penalidades aplicáveis a peças naturais, e não a pessoas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)I - Questões processuais. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida.5. O polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes.6. No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.7. A intenção dos investigantes de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.8. Preliminar a colhida.(.. .)

(TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060131284, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023).

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas

figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade
(TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE – BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023)

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da preliminar suscitada em contestação, com a extinção parcial da demanda, sem resolução de mérito, em relação à Coligação “O TRABALHO CONTINUA”, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

2.2. Publicidade institucional

Inicialmente, há que se registrar que a parte autora tem razão quando afirma, na petição inicial, que o excesso de gastos com publicidade institucional, na forma do cálculo previsto no art. 73, VII da Lei das Eleições,¹ é aferido de maneira objetiva. Como muito bem exposto pela parte investigante, o cálculo previsto em lei é feito da seguinte forma:

- (a)Primeiro, calcula-se a soma dos gastos publicitários dos 3 anos que antecedem a eleição (ano 1 + ano 2 + ano 3);
- (b)Depois, divide-se pela média mensal (valor total ÷ 36 meses);
- (c)Obtido o valor, multiplica-se por 6, chegando ao resultado final, que representa o limite dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral (valor da média x 6 = limite de gastos com publicidade).

No caso dos autos, em que os gastos com a publicidade institucional se deram mediante anotação respectiva no Sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual é de consulta pública e alimentado pela própria Prefeitura Municipal de Mari, observa-se que, ao menos _____ teoricamente, não deveria existir controvérsia quanto ao limite de gastos com esta rubrica (publicidade institucional) no ano de 2024. Afinal, bastaria somar os gastos publicitários nos anos de 2021, 2022 e 2023, obter-se a média mensal e multiplicar-se por seis. Assim se chegaria ao valor _____

_____ ¹Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

limite para o primeiro semestre de 2024.

Não obstante ser, em teoria, simples a aplicação da fórmula matemática presente no art. 73, VII da Lei das Eleições, a prática mostrou-se diferente. Afinal, a despeito de a matemática de somas divisões e multiplicações ser exata, não houve convergência entre as partes quanto a qual seria o valor considerado limítrofe para os gastos publicitários. Tampouco é simples, como se verá a seguir, a conferência dos dados alegados pelas partes no Sistema Sagres, do TCE/PB, notadamente em razão do exíguo prazo ofertado ao MPE para oferta de parecer (dois dias, como previsto no art. 22, X da LC 64/90).

Conforme tabela constante da petição inicial, a parte autora alega que a fórmula legal resultou numa média mensal de gastos de R\$ 17.850,74 (dezessete mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) da Prefeitura de Mari com publicidade institucional nos anos de 2021 a 2023. Neste sentido, o limite de gastos da Prefeitura com publicidade no primeiro semestre de 2024, segundo a parte autora seria de R\$ 107.104,44 (cento e sete mil cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Na petição inicial, porém, se alega que a Prefeitura de Mari registrou no SAGRES ter gastado R\$ 120.740,00 (cento e vinte mil setecentos e quarenta reais) com publicidade no primeiro semestre de 2024, um acréscimo de 13% (treze por cento) em relação ao valor que seria o limite.

Em sua contestação (ID 123667340 - Pág. 13), os investigados contestam os gastos publicitários apontados pela coligação investigante, e afirmam que, com base na mesma fórmula legal do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o valor limite seria mais alto, da ordem de pouco mais de R\$ 130 mil reais no primeiro semestre de 2024, valor inferior ao que informado como gastos publicitários no período. Veja-se quadro comparativo entre as alegações de ambas as partes quanto ao valor dos gastos publicitários no período de interesse:

COMPARAÇÃO GASTOS PUBLICIDADE PREFEITURA MARI
 FONTE: PET. INICIAL E CONTESTAÇÃO
 PROCESSO: 0600785-35.2024.615.0004

PETIÇÃO INICIAL

ANO	VALOR
202	R\$ 150.674,60
1	R\$ 164.300,30
202	R\$ 327.651,75
Total 2021/23	R\$ 642.626,65
Média mensal 202	R\$ 17.850,74
Limite 1º sem. 2024	R\$
Valor gasto	107.104,44

CONTESTAÇÃO

202	R\$ 194.702,00
1	R\$ 255.732,00
202	R\$ 330.095,00
Total 2021/23	R\$ 780.529,00
Média mensal 202	R\$ 21.681,36
Limite 1º sem. 2024	R\$ 130.088,17
Valor gasto	R\$
	121.640,00

Como se vê do quadro acima, a divergência maior não está no quanto se gastou no 1º semestre de 2024 (a divergência entre as partes é de apenas R\$ 1 mil), e sim no valor que teria sido gasto no período de 2021 a 2023, montante sobre o qual se calcula o limite de verba publicitária para 2024. Vale ressaltar que a contestação veio acompanhada de documentos comprobatórios dos empenhos realizados para pagamento de despesas publicitárias da Prefeitura de Mari no período de interesse, ex vi dos documentos de ID's 123667345 a 123667349, resumidos em planilha acostada à ID 123667344.

Neste contexto, entende o MPE que os investigados lograram êxito em demonstrar que a verba publicitária gasta em 2024 não extrapolou os limites previstos no art. 73, VII da Lei das Eleições, razão pela qual entende não deva ser o caso de procedência da AIJE.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do TSE é no sentido de entender que, mesmo sendo objetivo o critério de aferição da conduta vedada do art. 73, VII da Lei Eleitoral, o gasto de pequena monta acima do valor limítrofe não conduz automaticamente a perda do mandato e à inelegibilidade. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
 ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997.
PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

EXTRAPOLAÇÃO. MÉDIA DE GASTOS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SANÇÃO DE MULTA. APLICABILIDADE TAMBÉM À COLIGAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 73, §§ 4º E 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AFERIÇÃO DA CONDUTA. CARÁTER OBJETIVO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. No TSE/PE, confirmou a aplicação da sanção de multa aos candidatos beneficiados e à coligação, haja vista a conclusão de que houve a extrapolação indevida da média de gastos com publicidade institucional em período vedado, ex vi do art. 73, VII, da Lei das Eleições.

2. A caracterização da conduta vedada é de natureza objetiva. A ausência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. 3. É vedado o reexame de fatos e provas na instância especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE, de modo a não ser possível infirmar, na espécie, a conclusão da Corte de origem quanto à extrapolação do aludido gasto e ao seu não enquadramento na exceção prevista na EC nº 107/2020, no que se refere à publicidade destinada ao combate da pandemia de Covid-19.4. Agravo interno não provido. (TSE – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060033519, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Configurada a prática de conduta vedada a agente público por excesso de gasto com publicidade nos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito (art.

73, VII, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela EC nº 107/2020), aplicou-se somente multa aos representados, pois verificada a ausência de circunstâncias graves justificantes da severa sanção de cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, salvaguardando, por conseguinte, a vontade popular expressa nas urnas

2. A sanção pecuniária decorrente da prática da conduta vedada a agente público acima do mínimo legal encontra respaldo nas circunstâncias do caso concreto, especialmente pelo fato de o excesso de gastos com publicidade ter representado, em termos relativos, um incremento significativo em relação aos três anos anteriores ao pleito. 3. A manutenção do ato impugnado é medida que se impõe, tendo em vista que as razões de agravo interno não se prestam à reforma da decisão combatida. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060063029, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023).

Assim sendo, opina o MPE pela improcedência da AIJE, em relação a este tópico.

2.3. Distribuição gratuita de bens e auxílios financeiros

Faz-se uma análise conjunta de dois itens da petição inicial, em virtude de serem bastante similares as alegações. Alegou-se na inicial que os representados teriam se beneficiado da distribuição de bens, no caso de itens de material esportivo (jogos de short, camisetas e meiões) destinados a um campeonato de futebol promovido pela Prefeitura. Igualmente, alega-se que houve aumento expressivo da concessão de auxílios financeiros no ano eleitoral de 2024 em comparação com o ano anterior. Ambas as condutas são vedadas, de acordo com o art. 73, § 10 da Lei das Eleições.

Em sua defesa, os investigados alegam que as despesas foram realizadas conforme lei municipal de política assistencial (Lei Municipal nº 965/2017), e que os gastos realizados no ano eleitoral de 2024 são discretamente superiores aos já realizados nos anos anteriores. Em relação aos campeonatos esportivos, afirma que “ano de 2022 foram empenhados R\$ 27.672,82 (vinte e sete mil, seiscientos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e em 2023 R\$ 36.516,21 (trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis e vinte e um centavos), com materiais esportivos destinados para as equipes do Campeonato Municipal de futebol”.

Mais uma vez, reputa o MPE que os documentos trazidos pelos investigados são suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Constam nos autos os ID's 123667357 e 123667358, notas de empenho da aquisição de itens de material esportivo para campeonatos de futebol promovidos pelo Município nos anos de 2022 e 2023, em que não houve eleição municipal. Assim, improcede a alegação de que a compra destes materiais no ano de 2024 teria o condão de buscar benefício eleitoral.

Por sua vez, quanto à concessão de auxílio assistencial, os investigados juntaram aos autos cópia da Lei Municipal 965/2017, do Município de Mari, que regulamenta a concessão de

benefícios sociais. Além disso, juntou relação das pessoas que receberam os benefícios sociais, discriminada por CPF e por natureza do auxílio recebido. Não houve, da parte autora, qualquer demonstração de que a concessão de tais benefícios tenha se dado de forma ilegal, com a finalidade de obtenção de proveito eleitoral.

Cumprе ressaltar que a legislação eleitoral não proíbe a distribuição gratuita de bens e serviços quando estes compuserem política assistencial autorizada por lei e já em execução orçamentária. O que se proíbe é o uso destas políticas para promoção pessoal e/ou favorecimento de candidato ou partido político, o que não se demonstrou no presente caso.

Assim sendo, opina o MPE pela improcedência da AIJE.

2.4. Excesso no limite de contratações

Afirma a parte autora que houve excesso de contratações de servidores públicos nominadas como sendo de “excepcional interesse público” e que estas formas precárias de admissão de pessoal foram feitas com o propósito de obter apoio político advindo dessas pessoas. Alega-se na inicial que houve burla à regra constitucional de admissão de servidores mediante concurso público, chegando ao ponto de haver, no ano de 2024, mais servidores temporários do que efetivos na Prefeitura de Mari.

É bem verdade que a regra constitucional é a de investidura em cargos públicos mediante concurso, como prevê o art. 37, II do texto constitucional. Ocorre que, ao contrário do que dito pela autora, a contratação precária de pessoal para a Administração Pública no Município de Mari não se deu em maior quantidade do que de servidores concursados. Conforme o quadro abaixo, extraído do próprio site do Tribunal de Contas do Estado, citado pela parte autora, no endereço <https://tce.pb.gov.br/contratacoes-de-pessoas/>, a quantidade de servidores públicos efetivos tem sido consistentemente maior do que a de contratados em caráter precário. Veja-se:

Data	Efetivos	Contratados
2022-12-01	582	265
2023-01-01	584	256
2023-02-01	588	202
2023-03-01	610	230
2023-04-01	620	232
2023-05-01	631	231
2023-06-01	638	220
2023-07-01	640	219
2023-08-01	644	230
2023-09-01	653	224
2023-10-01	657	226
2023-11-01	655	228
2023-12-01	673	233
2024-01-01	670	149
2024-02-01	661	165
2024-03-01	659	253
2024-04-01	668	303
2024-05-01	674	325
2024-06-01	675	339
2024-07-01	684	368
2024-08-01	704	356

Conforme os dados do TCE/PB, acima expostos, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2024, a quantidade de contratados na Prefeitura de Mari foi de 149 a 165 profissionais. Em março, teve elevação substancial, para 253 contratados, e desde então mantém-se acima de 300 profissionais. Contudo, a quantidade de servidores efetivos no mesmo período variou entre um mínimo de 659 (em março) até 704 (em agosto), representando sempre mais que o dobro de contratados.

Sobre o tema, houve produção de prova oral em audiência, com a oitiva da declarante VANUSA HENRIQUE CAVALCANTE, Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano do Município. Referida declarante afirmou em Juízo (vídeo às ID's 123745127 e 123745128) que os servidores contratados foram admitidos no Município para ocupar funções que não eram previstas para ser exercidas por servidores admitidos por concurso.

Assim, considerando a distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 373, I do Código de Processo Civil, cabia à coligação investigante provar que a admissão de pessoal deu-se de forma indevida, e como não o fez – aliás, a prova que existe é exatamente em sentido contrário – não é dado ao Judiciário inferir tal assertiva como verdadeira.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar 64/90, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA da presente ação de investigação judicial eleitoral, pelas razões acima expostas.

Sapé, data eletrônica.

Samuel Miranda Colares
Promotor Eleitoral